

## VOTO

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, entendo que os presentes embargos de declaração merecem ser conhecidos, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, por preencherem os requisitos legais inerentes à espécie.

2. Por seu turno, os argumentos do embargante não merecem prosperar, devendo esta Corte, no mérito, rejeitar os referidos embargos, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 708/2013-TCU-Segunda Câmara, pelas razões que passo a expor.

3. Em primeiro lugar, juridicamente, tem-se que uma determinada conduta pode caracterizar um ilícito civil, administrativo e penal ao mesmo tempo. Nesse caso, não há violação do princípio do **ne bis in idem**, que estabelece que ninguém poderá ser responsabilizado mais de uma vez pela prática de um determinado crime, pois as instâncias são, em princípio, independentes. Ou seja, as pessoas podem vir a ser responsabilizadas em dimensões diversas ao atuar no mundo, pois as relações jurídicas são extremamente complexas, exigindo de cada ser humano que aja conforme o Direito em sua vida pública e privada, de modo a se eximir das múltiplas responsabilidades que o ordenamento jurídico pode lhe impor em decorrência de um agir defeituoso, desconectado dos valores queridos pelas normas jurídicas.

4. No entanto, a lei prevê casos excepcionais em que as instâncias estarão vinculadas. São os casos em que há absolvição penal por inexistência do fato ou negativa de autoria, nos termos do artigo 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. A explicação para a vinculação, nesse caso, é que o juízo criminal, acerca da instrução e prova, é mais exigente do que a instância civil e a administrativa. No caso em tela, a sentença proferida em sede de ação penal (IPL nº 2004.30.00.001178-1) ordenou o arquivamento do inquérito, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal – CPP, quanto à possibilidade de que sejam feitas novas investigações, se outras provas surgirem antes da prescrição. Resta clara, portanto, a posição do Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz Federal no sentido de não afirmar categoricamente a inexistência do fato ou negativa de autoria, tanto é que o mesmo deixou aberta a possibilidade de novas investigações, caso surjam outras provas. Ademais, o fundamento explícito do arquivamento do inquérito policial previsto no art. 18 do CPP é a falta de base para a denúncia, não a inexistência material do fato.

5. Por outro lado, nos autos da ACP nº 2002.30.00.001377-4, o Ex<sup>mo</sup> Sr. Juiz Federal extinguiu o processo, sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC. Neste caso, a sentença tampouco foi categórica quanto à inexistência do fato ou à negativa de autoria, procedendo ao arquivamento do feito sem julgamento do mérito.

6. No caso concreto, portanto, resta claro que o princípio da independência das instâncias permite que esta Corte exerça soberanamente a sua competência constitucional para julgamento das contas de convênio federal (art. 71, incisos II e VI, Constituição Federal) e para a aplicação de eventuais sanções (art. 71, inciso VIII, Constituição Federal). Vale ressaltar que isso constitui entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF, como se vê nos excertos jurisprudenciais que apresento a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada” (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/03).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. – Servidor policial demitido por se valer do cargo para

obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. – Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. – Procedimento administrativo regular. Inocorrência de cerceamento de defesa. IV. – Impossibilidade de dilação probatória no mandado de segurança, que pressupõe fatos incontrovertidos, prova pré- constituída. V. – Mandado de Segurança indeferido” (MS nº 23.401/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 12/4/02).

7. No mesmo sentido, tem-se o MS nº 30.444-SC (STF), em sede do qual o Ex<sup>mo</sup> Min. Dias Toffoli afirmou que:

“Com a independência de instâncias, o resultado da ação de improbidade administrativa e da ação de prestação de contas é independente do resultado do julgamento do processo de tomada de contas especial e, ainda que o Poder Judiciário viesse a afastar a ocorrência de improbidade administrativa, em nada impugnaria a irregularidade das contas de convênio administradas pelo ex-prefeito.”

8. Adicionalmente, esta Corte também tem reafirmado, em reiteradas oportunidades, o aludido princípio da independência das instâncias, como, por exemplo, nos julgados cujos trechos cito a seguir:

Excerto do Voto condutor do Acórdão 10390/2011–TCU–1ª Câmara (TC 013.193/2005-3):

“4. Com relação ao desfecho do processo que tramitava contra o recorrente na Justiça Federal em Curitiba, observo que a absolvição foi baseada na atipicidade da conduta. No entanto, de acordo com o princípio da independência das instâncias, que preserva as competências específicas atribuídas pela Constituição Federal aos diversos órgãos estatais, a absolvição criminal por atipicidade da conduta não impede que, no âmbito administrativo, seja dado prosseguimento ao exame do ato. Apenas a absolvição por inexistência do fato ou por negativa de autoria impediria o reexame da matéria, a teor do disposto nos arts. 1.525 e 935 dos Códigos Civis instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 3.071/1916 e 10.406/2002. Assim, o processo deve prosseguir normalmente no âmbito desta Corte.”

Excerto do Voto condutor do Acórdão 3339/2012–TCU–Plenário (TC 022.536/2005-8):

“12. Sétimo, ante o princípio da independência das instâncias, a existência de ação penal no âmbito do Poder Judiciário não impede a atuação desta Corte de Contas. Além disso, a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação na esfera administrativa apenas se houver decisão absolutória negando a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito, o que não acontece nestes autos.”

9. Quanto ao argumento de que nenhuma unidade de ambulância foi objeto da Tomada de Preços 15/2001, recorro ao embargante que todos os processos relacionados à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal tiveram o objetivo de investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de unidades móveis de saúde, as quais são vulgarmente denominadas de “ambulâncias”.

10. Por todo o exposto, não identifico nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não havendo como, no mérito, dar-lhe provimento.

11. Também observo que, após o julgamento do mérito dos presentes embargos declaratórios, os autos devem ser encaminhados à Secretaria de Recursos – Serur, com fulcro no art. 51, inciso I, da

Resolução-TCU 253/2012, para que seja feito o exame de admissibilidade, tendo em vista a interposição de peça recursal pelo responsável Darci Rogério do Vale (peças 29, 30 e 31), em face do Acórdão 708/2013-TCU-Segunda Câmara.

12. Feitas essas análises, e não tendo sido apontadas com clareza quaisquer obscuridades, contradições ou omissões na deliberação recorrida, manifesto-me por que o Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

AROLDO CEDRAZ  
Relator